



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10945.000146/2001-38
Recurso nº : 128.234
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ano: 1997
Recorrente : SANTANA FACTORING S/C LTDA.
Recorrida : DRJ - FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 19 de março de 2.002
Acórdão nº : 108-06.889

IRPJ/ LUCRO REAL/OMISSÃO DE RECEITAS/ DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta bancária, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (art.42, Lei n.º 9.430/96)

DECORRÊNCIA PIS/COFINS/CSL - Tratando-se da mesma matéria fática, aplica-se a esses lançamentos o decidido quanto ao IRPJ.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTANA FACTORING S/C LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10945.000146/2001-38
Acórdão nº : 108-06.889

Recurso nº : 128.234
Recorrente : SANTANA FACTORING S/C LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o auto de infração de fls. 116/119, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, em virtude de constatação pela autoridade fiscal de omissão de receitas no ano-calendário de 1997, caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários, no montante de R\$75.938,76.

Em decorrência foram formalizados os Autos de Infração relativos à PIS/Receita Operacional (fls.120/123), Contribuição para a Seguridade Social - COFINS (fls.124/127) e Contribuição Social – CSL (fls.128/131).

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento, através de seu procurador legalmente constituído (fl.145), em cujo arrazoado de fls. 142/144 alegou, em breve síntese:

- 1- a acusação baseia-se exclusivamente em depósitos bancários, concebida por simples presunção, sem qualquer base fática, posto que procedida sem qualquer investigação mais aprofundada;
- 2- os cheques relacionados pela fiscalização são referentes a troca de dólares por reais efetuada pelo sócio Sedemar José Costa, cujos depósitos foram efetuados na conta da pessoa jurídica, pois o sócio não possuía conta corrente e precisava disponibilizar os cheques recebidos; *mm*



Processo nº : 10945.000146/2001-38
Acórdão nº : 108-06.889

- 3- a autuada foi constituída em 10/03/97 (fls.14/15), com capital de R\$10.000,00, mas iniciou suas atividades só em junho, quando emitiu a primeira nota fiscal. Somente em 19/05 obteve alvará de licença para o seu estabelecimento. Ou seja, que à época dos depósitos não havia iniciado efetivamente suas atividades, não tinha auferido qualquer receita e com o pouco no capital integralizado, certamente não poderia ter feito transação capaz de gerar recebimentos de R\$75.398,76
- 4- a apuração foi procedida pelo lucro real trimestral. A receita bruta declarada no 2º semestre foi de apenas R\$1.280,00(fl.76), sendo que nesse trimestre nenhum custo foi declarado;
- 5- requer o deferimento da impugnação.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 148/156, pela qual a autoridade monocrática manteve parcialmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário:1997

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Por força do artigo 42 da Lei nº9.430/1996, caracterizam omissão de receitas os valores depositados em conta bancária cuja origem não seja devidamente esclarecida pelo contribuinte que tenha sido intimado a fazê-lo.

LUCRO REAL. EMPRESAS DE FACTORING.

As empresas de factoring estão obrigadas à tributação com base no lucro real, por força do inciso XV do artigo 36 da Lei nº9.430/1996, acrescido pelo artigo 58 da Lei nº9.430/1996.

AGRAVAMENTO DA MULTA. INFRAÇÃO TIPIFICADA NA LEI Nº8.137/1990.

Processo nº : 10945.000146/2001-38
Acórdão nº : 108-06.889

O inciso II do artigo 44 da Lei nº9.430/1996, por mencionar apenas dispositivos da Lei nº5.402/1964, não determina o agravamento da multa aplicável a fatos tipificados pela Lei nº8.137/1990.

~~LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.~~.....

Irresignada, interpôs recurso a este Colegiado (fls.162/164), com os mesmos argumentos apresentados à autoridade singular.

Os autos foram enviados a este E. Conselho, em virtude de Garantia Hipotecária, conforme cópia da escritura de fls.168/170, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº26/01.

É o relatório. *mm*

Cal

Processo nº : 10945.000146/2001-38
Acórdão nº : 108-06.889

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Cinge-se a questão em torno da omissão de receitas caracterizada por falta de contabilização de depósitos bancários, no período de março a julho de 1997, no montante de R\$75.938,76.

Inicialmente, a empresa foi intimada a justificar a origem e a natureza dos depósitos bancários efetuados nas contas correntes da empresa, pelas empresas Milton Reis & Cia e Rare Representação Comercial Ltda, conforme Termo de Verificação de fls.114.

Em resposta, a autuada informou que *“os cheques originaram-se com a troca de dólares por reais, efetuada pelo sócio Sedemar José Costa, tratando-se, portanto, de operações particulares do mesmo sócio, com recursos seus, e não da empresa. É que tais depósitos foram efetuados em conta da empresa porque o sócio não possuía, ou não operava conta bancária na ocasião”*.

Após analisar os argumentos da fiscalizada, o autor do feito constatou que o referido sócio possuía conta corrente no Banco Itaú, no período de 10/11/93 a 12/01/98, conforme informação constante da fl.74. *mjm*

Processo nº : 10945.000146/2001-38
Acórdão nº : 108-06.889

Consoante art.42 da Lei nº9.430/96, "*caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*"

Assim, entendo que o valor lançado caracteriza claramente o montante da omissão e, uma vez que não houve prova material de que os valores depositados em conta bancária foram decorrentes de transações particulares do sócio com as empresas Milton Reis & Cia e Rare Representação Comercial Ltda, tampouco que essas operações estavam revestidas das formalidades legais para sua aceitação, a presunção legal da omissão de receita se firma como verdadeira, admitindo-se que as operações foram efetuadas com recursos mantidos à margem da escrituração.

A recorrente alega, ainda, que o lançamento está baseado em mera presunção legal. Todavia, essa é uma presunção prevista lei.

Sobre presunção, assim leciona Gilberto Ulhôa Canto:

*"2.3. As presunções podem ser segundo a sua origem, a) **simples** ou **comuns**, quando inferidas pelo raciocínio do homem a partir daquilo que ordinariamente acontece, ou b) **legais** ou de **direito**, quando estabelecidas em lei. Em ambos os casos terá de haver nexos causal entre as duas situações (a atual e a sua conseqüente); a diferença entre elas consiste apenas em que no segundo é a lei que recorre à presunção, enquanto que no primeiro é o seu aplicador ou intérprete que a formula. Daí, a conseqüente distinção entre as duas figuras possíveis da presunção, a que incide na própria elaboração da norma (direito substantivo) e a que **constitui modalidade probatória** (direito subjetivo). (grifei)*

*2.4. Segundo a sua força, as presunções podem ser a) **relativas** (juris tantum) ou **absolutas** (juris et de jure). Nas do primeiro tipo a norma é formulada de tal maneira que a verdade legal enunciada pode ser*

Processo nº : 10945.000146/2001-38
Acórdão nº : 108-06.889

elidida pela prova de sua irreabilidade, Nas do segundo tipo, pelo contrário, tem-se como certo aquilo que a norma previu, até mesmo em face da eventual prova de que na realidade a previsão deixou de materializar-se.” (In Presunções do Direito Tributário – SP – 1991 – pag.3 e 4)

Também, assim se pronuncia o Douto José Bulhões Pedreira (In Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas – JUSTEC – RJ – 1979, PAG.806): – – –

“O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que no negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.” (grifei)

Pois bem, a matéria posta em discussão nos presentes autos é um dos casos em que a legislação tributária inverte o ônus da prova para o contribuinte. Portanto, caberia à defendente apresentar provas contundentes das operações realizadas, o que não ocorreu. A ausência de contabilização de receita configura hipótese de desvio de receitas da tributação e autoriza o lançamento de ofício do montante omitido.

Também, vale lembrar que a jurisprudência deste Conselho é no sentido que a omissão de receitas, quando a sua prova não estiver estabelecida na legislação fiscal, pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive presuntiva, com base em fortes indícios, sendo livre a convicção do julgador. Assim, não merece reparos a decisão recorrida.

Em decorrência foram formalizados os Autos de Infração relativos à PIS (fls.120/123), COFINS (fls.124/127) e CSL (fls.128/131). *AmSm*



Processo nº : 10945.000146/2001-38
Acórdão nº : 108-06.889

PIS - art.3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c art, 1º, parágrafo único, da Lei Complementar 17/73; título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82. Art. 24, § 2º, da Lei nº9.249/95.

COFINS - artigos.1º a 5º da Lei Complementar nº70/91 e artigo 24, § 2º, da Lei nº9.249/95.

CSL - art. 2º, e seus parágrafos, da Lei nº7.689/88, arts. 190 e 24, § 2º, da Lei nº9.249/95, art. 1º da Lei nº9.316/96 e art. 28 da Lei nº9.430/96.

A matéria tributável que fundamentou os lançamentos relativos às contribuições para o PIS, COFINS e CSL foram mantidas integralmente, quanto ao IRPJ. Portanto, tratando-se de lançamento reflexivo, o entendimento emanado em decisão relativa ao IRPJ se projeta no julgamento dos lançamentos decorrentes, recomendando o mesmo tratamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões(DF) em, 19 de março de 2.002.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

